EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica pretende incluir parágrafo único no art. 19-A da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a fim de impedir o serviço público municipal de contratar para cargo em comissão e para serviços terceirizados pessoas que tenham envolvimento com violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou intelectual.

Calha dizer que o *caput* do art. 19-A trata da vedação de contratação de cargo comissionado ou de designação para funções gratificadas, na administração pública direta ou indireta, de pessoas que são inelegíveis em razão de atos que levem à inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

O cargo em comissão, de caráter transitório e precário, é previsto constitucionalmente – art. 37, inc. II, da Carta Republicana de 1988 – como de livre nomeação e exoneração, sendo demissível *ad nutum*, ou seja, o ocupante do cargo comissionado pode ser exonerado a qualquer momento.

Em que pese esse entendimento consagrado, o que se pretende vedar é, desde logo e a bem do serviço público, a nomeação de pessoas que não somente estejam inelegíveis, mas também acrescer as que tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato violento contra as mulheres, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e alterações posteriores, contra as crianças ou os adolescentes, nos moldes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA), e alterações posteriores, e contra os idosos e as pessoas com deficiência física ou mental. Ou seja, pretende-se o estabelecimento de uma seleção mais apurada na contratação de pessoas para ocuparem tais cargos públicos.

É competência municipal zelar pela observância dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como expedir atos regulamentares no exercício dessa atividade.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, traz para a Administração Pública a necessidade de observar princípios de conduta que a tornem melhor e cumpridora de sua própria finalidade de bem servir à coletividade, entre eles o da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Embora a Carta Magna indique a necessidade do preenchimento de requisitos legais, ela permite livre nomeação e exoneração de tais servidores. Ao permitir isso, a Constituição Federal de 1988 parece atribuir à autoridade correspondente o poder discricionário sobre a viabilidade ou a adequação de designar alguém para determinado cargo.

Todavia, o “poder” concedido à autoridade pública é acompanhado também do “dever” de fazer com que tal designação busque o atendimento do interesse público, o qual é baseado na proteção do patrimônio coletivo. Desse modo, não obstante possa a autoridade nomear alguém para cargo em comissão, quando autorizada pela lei, nos parece que tal ato deve ter como finalidade contribuir para com o próprio serviço público. Até porque, tais cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como nos indica a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. V.

De fato, se tal nomeação destina-se a algumas das mais relevantes atividades no seio da Administração Pública, nos parece claro que o administrador deve zelar para que os princípios da eficiência e da moralidade sejam alcançados, devendo cuidar para que tal pessoa tenha características e um histórico ilibados, que permitam o bom exercício e o atendimento da finalidade prevista constitucionalmente.

Como o exercício do poder-dever de administrar a coisa pública impõe ao administrador público buscar meios para que os princípios constitucionais sejam alcançados, nos parece adequado condicionar a nomeação de alguém para alguns dos relevantes cargos da Administração Pública ao seu perfil de protetor do patrimônio coletivo, seja ele material ou não. Resta claro que o gestor público deve zelar pela observância da moralidade e da eficiência da administração, de modo que deve cuidar para que a pessoa que ela vá nomear para um cargo público de tamanha envergadura no seio da Administração Pública tenha características compatíveis àquelas que a razoabilidade e o bom senso exigem.

Assim, não nos parece que melhor se atenderá a moralidade administrativa nomear alguém para dirigir ou assessorar segmentos importantes do serviço público quando tal pessoa acabou de ser responsabilizada penalmente por sua conduta altamente reprovável contra pessoas cuja vulnerabilidade é reconhecida pela sociedade e pelo próprio Estado, tanto que editaram diplomas legais para tratar, especificamente, dessas pessoas.

Nas últimas décadas, os diferentes tipos de violência cometidas contra as mulheres, os idosos, as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência passaram a fazer parte do debate público como práticas que não devem ser toleradas ou legitimadas, advindo daí leis que formaram um arcabouço legal com foco no enfrentamento dos diferentes tipos de violência contra essas pessoas, a exemplo da Lei Maria da Penha, em 2006, do estatuto do idoso, do ECA e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Mesmo assim, o Brasil permanece, infelizmente, com números de violência contra essas pessoas muito superiores à média mundial, sem contar que, muitas vezes, esses não refletem o total de casos no País, pois estima-se que muitos dos crimes deixam de ser comunicados por motivos como proximidade com o agressor, afetividade, medo e falta de conhecimento sobre os mecanismos de denúncia.

Diga-se que a matéria da presente Proposição já foi aprovada em outras cidades e outros Estados do País. Ressalto, ainda, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul a Proposta de Emenda à Constituição nº 279/19, de autoria do deputado Tenente Coronel, cuja pretensão é a mesma do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, ora apresentado.

Creio que este Parlamento, como poder constituído para também exercer o controle da atividade administrativa pública, que se apresenta como um dever-poder, em uma competência específica e diferenciada a fim de exercitar a fiscalização dos atos administrativos, nos termos da Constituição Federal de 1988, deve sempre buscar o aprimoramento da gestão e da aplicação dos recursos públicos, especialmente no que concerne à matéria ora proposta.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa Legislativa que proponho o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

VEREADOR MENDES RIBEIRO

Subscrição dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, em atendimento ao inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e ao inc. I do art. 127 do Regimento:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Inclui art. 19-B na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, estabelecendo que fica impedido o serviço público municipal de contratar para cargo em comissão ou para serviços terceirizados pessoas que tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato violento contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.**

**Art. 1º**  Fica incluído art. 19-B na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 19-B. Fica o serviço público municipal impedido de contratar para cargo em comissão ou para serviços terceirizados pessoas que tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato violento contra:

I – mulheres, conforme Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores;

II – crianças e adolescentes, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e alterações posteriores;

III – idosos, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e alterações posteriores; e

IV – pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, conforme Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, alterada pela Lei Federal nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

Parágrafo único. Ao disposto no *caput* deste artigo ficam assegurados na esfera administrativa a ampla defesa e o contraditório e fica facultada a reabilitação nos casos em que, passados 5 (cinco) anos, contados da data do fato que deu origem ao impedimento, não tenha sido constatado novo envolvimento com ato violento praticado nos termos dos incs. deste artigo.”

**Art. 2º**  Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM